



Número: **0066451-09.2019.8.17.2001**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **Seção B da 2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **15/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.530,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>EDSON ALMEIDA DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>maria do socorro almeida de macedo dasaev costa (ADVOGADO)</b>
<b>COMPREV SEGURADORA (REU)</b>	
<b>RODRIGO CASTRO DE MEDEIROS (PERITO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52366 194	15/10/2019 09:14	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
52366 195	15/10/2019 09:14	<a href="#"><u>EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE DPVAT</u></a>	Documento de Comprovação
52366 196	15/10/2019 09:14	<a href="#"><u>IMG_20191008_0003</u></a>	Documento de Comprovação
52366 197	15/10/2019 09:14	<a href="#"><u>IMG_20191008_0004</u></a>	Documento de Comprovação
52366 198	15/10/2019 09:14	<a href="#"><u>IMG_20191008_0002</u></a>	Documento de Comprovação
52366 199	15/10/2019 09:14	<a href="#"><u>IMG_20191008_0005</u></a>	Documento de Comprovação
52366 200	15/10/2019 09:14	<a href="#"><u>IMG_20191008_0007</u></a>	Documento de Comprovação
52366 201	15/10/2019 09:14	<a href="#"><u>IMG_20191008_0008</u></a>	Documento de Comprovação
52366 203	15/10/2019 09:14	<a href="#"><u>IMG_20191008_0009</u></a>	Documento de Identificação
52366 207	15/10/2019 09:14	<a href="#"><u>IMG_20191008_0011</u></a>	Documento de Comprovação
52366 208	15/10/2019 09:14	<a href="#"><u>IMG_20191008_0012</u></a>	Documento de Identificação
52366 210	15/10/2019 09:14	<a href="#"><u>IMG_20191008_0013</u></a>	Documento de Comprovação
52366 211	15/10/2019 09:14	<a href="#"><u>IMG_20191008_0014</u></a>	Documento de Identificação
52366 212	15/10/2019 09:14	<a href="#"><u>IMG_20191008_0015</u></a>	Documento de Comprovação
52366 213	15/10/2019 09:14	<a href="#"><u>IMG_20191008_0016</u></a>	Documento de Identificação
52366 214	15/10/2019 09:14	<a href="#"><u>IMG_20191008_0017</u></a>	Documento de Comprovação
52366 215	15/10/2019 09:14	<a href="#"><u>IMG_20191008_0019</u></a>	Documento de Identificação
52366 217	15/10/2019 09:14	<a href="#"><u>IMG_20191008_0018</u></a>	Documento de Comprovação

52366 219	15/10/2019 09:14	<a href="#">IMG_20191008_0020</a>	Documento de Comprovação
52366 222	15/10/2019 09:14	<a href="#">IMG_20191008_0021</a>	Documento de Comprovação
52366 225	15/10/2019 09:14	<a href="#">IMG_20191008_0022</a>	Documento de Comprovação
52366 227	15/10/2019 09:14	<a href="#">IMG_20191008_0023</a>	Documento de Comprovação
52366 228	15/10/2019 09:14	<a href="#">IMG_20191008_0024</a>	Documento de Identificação
52366 229	15/10/2019 09:14	<a href="#">IMG_20191008_0025</a>	Documento de Identificação
52366 230	15/10/2019 09:14	<a href="#">IMG_20191008_0026</a>	Documento de Comprovação
52366 231	15/10/2019 09:14	<a href="#">IMG_20191008_0027</a>	Documento de Comprovação
52371 082	15/10/2019 09:14	<a href="#">IMG_20191008_0028</a>	Documento de Identificação
52371 083	15/10/2019 09:14	<a href="#">IMG_20191008_0029</a>	Documento de Comprovação
52371 085	15/10/2019 09:14	<a href="#">IMG_20191008_0030</a>	Documento de Identificação
52371 086	15/10/2019 09:14	<a href="#">IMG_20191008_0031</a>	Documento de Comprovação
52371 087	15/10/2019 09:14	<a href="#">IMG_20191008_0032</a>	Documento de Identificação
52371 091	15/10/2019 09:14	<a href="#">IMG_20191008_0033</a>	Documento de Identificação
52371 089	15/10/2019 09:14	<a href="#">IMG_20191008_0034</a>	Documento de Comprovação
52371 094	15/10/2019 09:14	<a href="#">IMG_20191008_0035</a>	Documento de Comprovação
52371 095	15/10/2019 09:14	<a href="#">IMG_20191008_0036</a>	Documento de Identificação
52371 096	15/10/2019 09:14	<a href="#">IMG_20191008_0037</a>	Documento de Comprovação
52371 098	15/10/2019 09:14	<a href="#">IMG_20191008_0038</a>	Documento de Identificação
52371 099	15/10/2019 09:14	<a href="#">IMG_20191008_0039</a>	Documento de Identificação
52371 100	15/10/2019 09:14	<a href="#">IMG_20191008_0040</a>	Documento de Identificação
57322 332	03/02/2020 15:47	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
57555 833	06/02/2020 17:29	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
57555 861	06/02/2020 17:33	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
57556 597	06/02/2020 17:40	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
57556 606	06/02/2020 17:42	<a href="#">Citação</a>	Citação
57921 891	13/02/2020 13:57	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
59339 718	16/03/2020 18:37	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
59652 299	23/03/2020 14:01	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
59652 305	23/03/2020 14:01	<a href="#">66451-09.2019 COMPREV SEGURADORA 2B</a>	Aviso de recebimento (AR)
60197 128	02/04/2020 16:09	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
60800 281	17/04/2020 15:51	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
61469 346	05/05/2020 17:43	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
64863 479	19/07/2020 18:40	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE

**EDSON ALMEIDA DA SILVA**, Brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 56.908-14, inscrito no CPF-MF sob nº 062.578.694-71, residente e domiciliado à Rua Getúlio Vargas, nº 170, Cajueiro Seco, Jaboatão dos Guararapes, representando nesse ato a Sra. **RAHAVANA VALESKA ALMEIDA SILVA**, Brasileira, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade RG Nº 10.409.816, inscrita no CPF – MF sob nº 713.903.904-62, residente e domiciliada à Rua Getulio Vargas, nº 710, Cajueiro Seco, Jaboatão dos Guararapes, vem à presença de Vossa Excelência, por seu representante constituído propor

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

em face da LIDER SEGURADORA, representada nesse ato pela COMPREV SEGURADORA, localizada na Rua do Riachuelo, nº 36, Salas 104 e 105, por pelos fatos e motivos que passa a expor.

**DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:**

A parte Autora é hipossuficiente, encontra-se desempregada, não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que com isso incorra em prejuízo ao seu sustento e ao de sua família.

Dessa forma, faz-se necessário conceder e desde já se requer, o benefício da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com base no que vaticinia a Lei nº 1.060/50, art. 98 e seguintes do NCPoC, uma vez que o indeferimento de tal benefício impedirá a parte demandante o acesso à justiça.

**DOS FATOS:**

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em 07 de setembro de 2018, no período da noite, no Bairro de Charneca, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho. Consoante Boletim de Ocorrência, a vítima, encontrava-se na garupa da Moto do seu companheiro, quando a caminhoneta colidiu com a motocicleta, se evadindo do local o condutor.

Após buscar a reparação do dano ocasionado pelo sinistro, restou a demandante com considerável limitação física, que ainda hoje lhe impede, de forma acentuada a retornar as suas atividades normais, encontra-se debilitada, sente dores, não movimenta a perna com facilidade, sente dificuldade ao erguer, flexionar e realizar quaisquer outro movimento com o membro afetado. Ressalta-se que a vítima teve uma fratura grave na coxa esquerda, tendo grande dificuldade para se locomover, precisando constantemente de ajuda de terceiros.

**DO DIREITO**

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus a Autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Após buscar a reparação do dano ocasionado pelo sinistro, restou a demandante com considerável limitação física, que causou danos irreversíveis. Consideráveis foram os prejuízos e as limitações ocasionadas em razão da fratura sofrida, prejuízo este que acompanha a requerente até os dias atuais e que lhe acompanharão por toda a vida. Portanto, por questão de Justiça e respeito à previsão legal, a seguradora buscou amparo através de pedido de indenização DPVAT junto à SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, tendo sido feito esse



Requerimento através da COMPREV SEGURADORA. É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. [373](#)do [CPC](#), que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Dessa forma, ocorrido o acidente de trânsito, sofrendo a parte autora lesões no caso em tela, comprovadamente com caráter de invalidez permanente, faz jus a mesma ao recebimento de indenização do seguro DPVAT Invalidez.

Preenchendo os requisitos para o recebimento da indenização, conforme já mencionado, a autora encaminhou seu pedido à COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A subordinada à SEGURADORA LÍDER, sendo aquela controlada por esta, juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela ré, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (DPVAT/INVALIDEZ), a requerente teve seu pedido autuado com o número de sinistro 3190318921.

Certa do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da ré. Tamanha fora a surpresa desta, quando informada do valor do pagamento da Indenização, NÃO POR SUA CONFIRMAÇÃO, o que seria inevitável, mas pelo montante pão ago pela demandada.

De acordo com documento anexado, a ré efetuou o pagamento do valor irrisório, não condizente com a gravidade da lesão sofrida pela autora e com uma invalidez permanente que esta adquiriu. Ou seja, após análise do pedido feito administrativamente, a requerente recebeu o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Tal entendimento e enquadramento apresentado como caracterizador do pagamento, não é condizente com a previsão legal e com a seriedade da lesão sofrida pela autora. A demandante permaneceu com sérias limitações desencadeadas pelas lesões ocorridas no acidente de trânsito, recebeu atendimento que constatou estas, teve acompanhamento médico, passou por procedimento cirúrgico, e mesmo assim, restou com acentuadas limitações físicas, comprometendo de forma irreversível a realização de atividades cotidianas simples, bem como o desempenho de determinadas funções que poderia almejar.

Conforme se demonstra Excelência, a segurada, por ora autora, juntou ao seu pedido administrativo para recebimento da indenização do seguro DPVAT, certidão de ocorrência policial relatando o acidente de trânsito, ficha de atendimento ambulatorial, documentos médicos atestando as lesões, e mesmo assim, teve como resposta da ré, um pagamento ínfimo, não compatível com a situação física e nem corretamente enquadrada na tabela de danos segmentares utilizada para este fim.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o [Código Civil](#) dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, **responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.**

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pela Autora, conforme precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO [DPVAT](#). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORACIONALIDADE. 1- A indenização do seguro [DPVAT](#), em caso de invalidez permanente parcial, deve ser fixada em valor proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente automobilístico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO – AC: 04574988420088090065, Relator: DR (A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 22/09/2016, 4A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

#### Súmula 474 -

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

ANEXO DA LEI 10.495/2008

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)



<b>Danos Corporais Totais</b>	<b>Percentual</b>
<b>Repercussão na Integra do Patrimônio Físico</b>	<b>da Perda</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b>	<b>Percentuais</b>
<b>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b>	<b>Percentuais</b>
<b>Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>das Perdas</b>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

\*

## CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO [DPVAT](#). I- CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Em se tratando de ação de cobrança de seguro [DPVAT](#), a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo [12](#) da Lei nº [1.060/50](#), não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AC:



04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016)

## DOS PEDIDOS

1. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;
2. Seja recebida a presente, autuada e conforme o Art. 246, inc I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço do preâmbulo desta Ação, através da Carta AR/MP na pessoa do seu representante legal, para vir responder, querem fim de que seja ratificado, no prazo legal a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos:
- 3- Condenar a demandada ao pagamento de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, com atualização monetária desde o evento danoso. Sendo que a diferença do valor pago administrativamente para o valor que efetivamente deveria ter sido pago, deve ser quantificado, levando-se em consideração a perícia médica a ser realizada, com posterior enquadramento na tabela de danos segmentares constante no art. 3º da Lei 6.194/74;
4. Conforme previsto no Art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora desde já, em virtude da necessidade de realização de perícia médica manifesta que não possui interesse na realização de audiência de conciliação;
- 5 – Se digne Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de processo Civil, a fim de que seja ratificada a constatação da invalidez permanente remanescente na parte demandante e posteriormente quantificado o real valor devido a esta;
- 6 – Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;
- 7 – Requer ainda , a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.530,00 ( dez mil, quinhentos e trinta reais)

Nestes termos, pede deferimento

Recife, 14 de outubro de 2019

MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE MACÊDO DASAEV COSTA  
OAB



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE**

**EDSON ALMEIDA DA SILVA**, Brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 56.908-14, inscrito no CPF-MF sob nº 062.578.694-71, residente e domiciliado à Rua Getúlio Vargas, nº 170, Cajueiro Seco, Jaboatão dos Guararapes, representando nesse ato a Sra. **RAHAVANA VALESKA ALMEIDA SILVA**, Brasileira, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade RG Nº 10.409.816, inscrita no CPF – MF sob nº 713.903.904-62, residente e domiciliada à Rua Getúlio Vargas, nº 710, Cajueiro Seco, Jaboatão dos Guararapes, vem à presença de Vossa Excelência, por seu representante constituído propor

#### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

*em face da LIDER SEGURADORA, representada nesse ato pela COMPREV SEGURADORA, localizada na Rua do Riachuelo, nº 36, Salas 104 e 105, por pelos fatos e motivos que passa a expor.*

#### **DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:**

*A parte Autora é hipossuficiente, encontra-se desempregada, não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que com isso incorra em prejuízo ao seu sustento e ao de sua família.*

*Dessa forma, faz-se necessário conceder e desde já se requer, o benefício da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com base no que vaticinia a Lei nº 1.060/50, art. 98 e seguintes do NCPC, uma vez que o indeferimento de tal benefício impedirá a parte demandante o acesso à justiça.*

#### **DOS FATOS:**

*Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em 07 de setembro de 2018, no período da noite, no Bairro de Charneca, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho. Consoante Boletim de Ocorrência, a vítima, encontrava-se na garupa da Moto do seu companheiro, quando a caminhoneta colidiu com a motocicleta, se evadindo do local o condutor.*

*Após buscar a reparação do dano ocasionado pelo sinistro, restou a demandante com considerável limitação física, que ainda hoje lhe impede, de forma acentuada a retornar as suas atividades normais, encontra-se debilitada, sente dores, não movimenta a perna com facilidade, sente dificuldade ao erguer, flexionar e realizar quaisquer outro movimento com o membro afetado. Ressalta-se que a vítima teve uma fratura grave na coxa esquerda, tendo grande dificuldade para se locomover, precisando constantemente de ajuda de terceiros.*



## DO DIREITO

Nos termos do art. 3º da lei nº [6.194/74](#), os danos pessoais cobertos pelo seguro **DPVAT** compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus a Autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº [6.194/74](#):

Após buscar a reparação do dano ocasionado pelo sinistro, restou a demandante com considerável limitação física, que causou danos irreversíveis. Consideráveis foram os prejuízos e as limitações ocasionadas em razão da fratura sofrida, prejuízo este que acompanha a requerente até os dias atuais e que lhe acompanharão por toda a vida. Portanto, por questão de Justiça e respeito à previsão legal, a seguradora buscou amparo através de pedido de indenização DPVAT junto à SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, tendo sido feito esse Requerimento através da COMPREV SEGURADORA. É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. [373](#)do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dessa forma, ocorrido o acidente de trânsito, sofrendo a parte autora lesões no caso em tela, comprovadamente com caráter de invalidez permanente, faz jus a mesma ao recebimento de indenização do seguro DPVAT Invalidez.

Preenchendo os requisitos para o recebimento da indenização, conforme já mencionado, a autora encaminhou seu pedido à COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A subordinada à SEGURADORA LÍDER, sendo aquela controlada por esta, juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela ré, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (DPVAT/INVALIDEZ), a requerente teve seu pedido autuado com o número de sinistro 3190318921.

Certa do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da ré. Tamanha fora a surpresa desta, quando informada do valor do pagamento da Indenização, NÃO POR SUA CONFIRMAÇÃO, o que seria inevitável, mas pelo montante pão ago pela demandada.

De acordo com documento anexado, a ré efetuou o pagamento do valor irrisório, não condizente com a gravidade da lesão sofrida pela autora e com uma invalidez permanente que esta adquiriu. Ou seja, após análise do pedido feito administrativamente, a requerente recebeu o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).



*Tal entendimento e enquadramento apresentado como caracterizador do pagamento, não é condizente com a previsão legal e com a seriedade da lesão sofrida pela autora. A demandante permaneceu com sérias limitações desencadeadas pelas lesões ocorridas no acidente de trânsito, recebeu atendimento que constatou estas, teve acompanhamento médico, passou por procedimento cirúrgico, e mesmo assim, restou com acentuadas limitações físicas, comprometendo de forma irreversível a realização de atividades cotidianas simples, bem como o desempenho de determinadas funções que poderia almejar.*

*Conforme se demonstra Excelência, a segurada, por ora autora, juntou ao seu pedido administrativo para recebimento da indenização do seguro DPVAT, certidão de ocorrência policial relatando o acidente de trânsito, ficha de atendimento ambulatorial, documentos médicos atestando as lesões, e mesmo assim, teve como resposta da ré, um pagamento ínfimo, não compatível com a situação física e nem corretamente enquadrada na tabela de danos segmentares utilizada para este fim.*

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o [Código Civil](#) dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pela Autora, conforme precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO [DPVAT](#). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORACIONALIDADE. 1- A indenização do seguro [DPVAT](#), em caso de invalidez permanente parcial, deve ser fixada em valor proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente automobilístico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO – AC: 04574988420088090065, Relator: DR (A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 22/09/2016, 4A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

#### Súmula 474 -

*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*

ANEXO DA LEI 10.495/2008



(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

<i>Danos Corporais Totais</i>	<i>Percentual da Perda</i>
<b>Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico</b>	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
<b>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
<b>Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



## CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO [DPVAT](#). I- CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Em se tratando de ação de cobrança de seguro [DPVAT](#), a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo [12](#) da Lei nº [1.060/50](#), não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016)

## DOS PEDIDOS

1. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;
2. Seja recebida a presente, autuada e conforme o Art. 246, inc I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço do preâmbulo desta Ação, através da Carta AR/MP na pessoa do seu representante legal, para vir responder, querem fim de que seja ratificado, no prazo legal a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos:
- 3- Condenar a demandada ao pagamento de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, com atualização monetária desde o evento danoso. Sendo que a diferença do valor pago administrativamente para o valor que efetivamente deveria ter sido pago, deve ser quantificado, levando-se em consideração a perícia médica a ser realizada, com posterior enquadramento na tabela de danos segmentares constante no art. 3º da Lei 6.194/74;
4. Conforme previsto no Art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora desde já, em virtude da necessidade de realização de perícia médica manifesta que não possui interesse na realização de audiência de conciliação;



5 – Se digne Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de processo Civil, a fim de que seja ratificada a constatação da invalidez permanente remanescente na parte demandante e posteriormente quantificado o real valor devido a esta:

6 – Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;

7 – Requer ainda , a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.530,00 ( dez mil, quinhentos e trinta reais)

Nestes termos, pede deferimento

Recife, 14 de outubro de 2019

MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE MACÊDO DASAEV COSTA

OAB-PE Nº 28.905

